



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07398/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outras

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – REALIZAÇÕES DE EXAMES E CONSULTAS CARDIOLÓGICAS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADES FORMAIS DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e do termo de contrato decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02604/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60031/2014 e do Contrato n.º 00080/2014-CPL, originários do Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a realização de exames específicos e consultas cardiológicas na população da aludida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07398/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 60031/2014, e do Contrato n.º 00080/2014-CPL, originários do Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a realização de exames específicos e consultas cardiológicas na população da aludida Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram o relatório inicial, fls. 88/92, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeadas através da Portaria n.º 507, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 07 de maio de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo então Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 07 de maio do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 683.350,00; g) o licitante vencedor foi PROCÁRDIO – CLÍNICA MÉDICA CARDIOLÓGICA EIRELI; e h) a vigência do Contrato n.º 00080/2014-CPL foi estabelecida em 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC apontaram as seguintes irregularidades: a) ausências das comprovações das publicações da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, como também do extrato do contrato; b) carência de pesquisa prévia de preços; e c) falta da ata de registro de preços.

Após as apresentações de contestações pelo então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, conjuntamente com a integrante da equipe de apoio, Sra. Damiana Henrique da Silva, fls. 105/118, pela Pregoeira da Urbe em 2014, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, fl. 128, e pela componente da equipe de apoio, Sra. Francisca de Oliveira, fl. 136, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 139/142, onde evidenciaram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame licitatório em apreço.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07398/14**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 60031/2014 e o Contrato n.º 00080/2014-CPL dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013, aplicável à época).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO